



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.002906/94-62

Recurso nº. : 124.195

Matéria : IRPF – EX.: 1992

Recorrente : MARIA MOREIRA DIAS DE LIMA

Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ

Sessão de : 18 DE ABRIL 2001

Acórdão nº. : 102-44.718

IRPF - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – O fato de o contribuinte optar em declarar valor inferior ao de mercado em sua declaração de bens em 31.12.91, tendo em vista o art. 96 da Lei n. 8.383/91, não se considera erro de fato, por tratar-se de uma opção livremente exercida pelo contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA MOREIRA DIAS DE LIMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.002906/94-62

Acórdão nº. : 102-44.718

Recurso nº. : 124.195

Recorrente : MARIA MOREIRA DIAS DE LIMA

**R E L A T Ó R I O**

Trata o presente recurso do inconformismo do contribuinte, contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que indeferiu sua solicitação de retificação de sua declaração de rendimentos do exercício de 1992, ano-base de 1991.

O contribuinte ingressou com o pedido de retificação em 08 de agosto de 1994 (fls. 01/04), tendo em vista a decisão exarada no Processo n. 13706-002.048/94-00

As fls. 58/59, a autoridade administrativa indeferiu seu pleito.

Posteriormente, as fls. 75/80, a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu seu pedido, sob o argumento de que é facultado à pessoa física retificar o valor de mercado dos bens declarados em UFIR, desde que a declaração retificadora seja entregue antes do início de ação fiscal e esteja acompanhada de elementos que efetivamente comprovem erro de fato.

Intimado da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes (fls.83/89), aduzindo, em síntese, o seu direito a retificação da declaração de rendimentos, tendo em vista que comprovou, via laudo de avaliação, o erro cometido quando do preenchimento de sua declaração de bens, cabendo ao Fisco o ônus da prova negativa.

Requer ao final, seja acolhido seu direito de proceder à retificação de erro contido em sua declaração.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº.: 13706.002906/94-62  
Acórdão nº.: 102-44.718

**V O T O**

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, entendo que não deve prosperar os argumentos despendidos pelo recorrente em seu inconformismo, devendo, portanto, permanecer na íntegra a r. decisão da autoridade julgadora de primeira instância, a qual peço *vénia* para adota-la como se minha fosse.

Isto porque, nos moldes do estabelecido na portaria MEFP n. 327/92, o contribuinte teria a faculdade de retificar os valores dos bens declarados em UFIR até o dia 15 de agosto de 1992, alterado, posteriormente, para o dia 17.08.92, pelo BC n. 117/92, ficando proibido ao Fisco instaurar procedimentos fiscais em relação a esses valores.

Após essa data, a retificação só será permitida se comprovada de forma inequívoca pelo contribuinte a ocorrência de erro de fato, antes de iniciado o processo de lançamento de ofício, nos termos do art. 147 do Código Tributário Nacional, c/c o art. 832 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n. 3000/99.

É de se observar também que, a retificação da declaração de rendimentos após as datas acima, depende do convencimento da autoridade retificadora de que o valor consignado na declaração de bens era notoriamente diferente do valor de mercado à época da entrega da declaração, podendo, assim, autorizar ou não a retificação da declaração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº.: 13706.002906/94-62

Acórdão nº.: 102-44.718

Assim, os documentos acostados ao processo (Laudo de Avaliação), por si só não foram suficientes para me convencer do erro de fato praticado pela recorrente quanto do preenchimento de sua declaração de bens, relativo ao ano-calendário de 1991, exercício de 1992.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril 2001.



VALMIR SANDRI